

DOM 13-12-96

PARECER 2501/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 697/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa disciplinar a circulação de veículos de carga, de qualquer natureza, que utilizam propulsão humana, no Centro do Município de São Paulo, nos dias úteis das 8:00 às 21:00 horas e aos sábados das 8:00 às 14:00 horas.

A propositura encontra amparo nos artigos 13, I; 37 "caput" e 179, IV, da Lei Orgânica do Município, que atribuem à Câmara competência para iniciar o processo das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre eles o de organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de transporte de cargas dentro de seu território, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

Portanto, o projeto não esbarra em dispositivos legais, pelo que, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 697/96.

Disciplina a circulação, nas vias centrais do Município de São Paulo, de veículos de carga, que utilizam propulsão humana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica proibida, nos dias úteis, no período das 8:00 às 21:00 horas e aos sábados das 8:00 às 14:00 horas, a circulação de veículos de carga, de qualquer natureza, que utilizem propulsão humana, nas vias centrais do Município de São Paulo.

Parágrafo único - A proibição estabelecida neste artigo aplica-se a qualquer veículo artesanal ou industrial, de propulsão humana, independentemente da quantidade de eixos que possua.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei, implicará na aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFIRs e na apreensão do veículo infrator, que ficará retido em local determinado pela fiscalização, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da efetiva retenção.

Art. 3º - A retenção do veículo sujeitará o infrator ao pagamento da diária de 5 (cinco) UFIRs.

Art. 4º - Findo o prazo de retenção, o veículo será liberado, salvo se houver desinteresse do infrator ou falta de pagamento da multa e das diárias, ficando, nesses casos, autorizado o órgão de fiscalização municipal a dar a destinação revista na legislação em vigor.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/12/96

Dárcio Arruda - Presidente

Oswaldo Sanches - Relator

José Viviani Ferraz

Gilson Barreto

Arselino Tatto

Aurélio Nomura